

ATA DA DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 27 de novembro de 2024
HORÁRIO 14:30 h
:
LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**
Estado:
Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**
do Estado:
Corregedora Geral da **Gilvanete Barbosa Losilla**
Advocacia Geral do
Estado:
Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio**
Meneses
Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião também será realizada na modalidade virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 285/2024-ENQUA.REENQUA-PC
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REENQUADRAMENTO DE AGENTES POLICIAIS E DETETIVES DE POLÍCIA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA
INTERESSADO (A) : SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA CIVIL - SUPCI
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

VOTO VISTA: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES

Em razão da presença dos interessados, foi invertida a ordem da pauta para analisar o item 2. Inicialmente convém esclarecer que o julgamento deste processo iniciou na 240ª Reunião Ordinária, quando o relator apresentou o voto, porém foi suspenso em razão do pedido de vista do Cons. Wilton Meneses e pautado para a presente sessão. **Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, que encampou as ponderações do voto vista, para dar provimento ao recurso interposto, entendendo possível o reenquadramento dos servidores relacionados neste feito, dos cargos denominados Agente Policial e Detetive de Polícia, para o cargo de Agente de Polícia, atualmente denominado Oficial Investigador de Polícia, desde que a Secretaria de Segurança Pública certifique que o cargo de Agente de Polícia Judiciária, criado pela Lei n.º 4.133/1999, atualmente denominado Oficial Investigador de Polícia pela Lei n.º 9.506/24, possuía as mesmas atribuições daqueles primeiros.**

AUTOS DO PROCESSO: 688/2024-CONS.JURIDICA-CODERSE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DAS APOSENTADORIAS
COMPULSÓRIA E VOLUNTÁRIA DE EMPREGADO
PÚBLICO
INTERESSADO (A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DE SERGIPE - CODERSE
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz),



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 7

nos termos do voto da Relatora, foi ACOLHIDO o Parecer n° 3194/2024 e o Despacho n° 1950/2024, que respondeu aos questionamentos da CODERSE acerca dos encaminhamentos a serem feitos nos casos de aposentadoria voluntária e compulsória dos empregados públicos, no sentido de que no caso da aposentadoria voluntária, o empregado que se aposentar, aproveitando o tempo de contribuição do vínculo com a empresa pública, romperá o vínculo empregatício, ou seja, será desligado dos quadros da empresa, a contar da data da concessão da aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional n° 103/2019 (art. 6°), e conforme § 14 do art. 37 da CF/88. Reitera-se, no caso das aposentadorias compulsórias, seja aplicada à CODERSE as orientações definidas na 233ª Reunião Ordinária deste Colegiado, na apreciação do processo n° 689/2023-CONS.JURIDICA-CODISE, uma vez que foi considerada obrigatória a aposentadoria compulsória dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista estatais, desde que preenchidos os requisitos de 75 anos de idade e tempo de contribuição mínimo, nos termos do §16 do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Também por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) foi acatada a sugestão de que se oriente a CODERSE, no sentido de que sejam adotados procedimentos internos para que os seus empregados públicos informem-na acerca da concessão da aposentadoria, quando assim ocorrer, para que se possa aferir a data do devido encerramento do vínculo empregatício. Além disso, seja na aposentadoria voluntária/espontânea ou compulsória, as verbas rescisórias devidas quando da extinção do vínculo são: saldo de salário, 13° proporcional e férias vencidas e proporcional acrescidas de um terço. NÃO SERÃO DEVIDOS AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 7

sendo possível, entretanto, o saque do saldo de FGTS, em razão da aposentadoria. Por fim, determinou-se à Secretaria do Conselho que, por meio de ofício circular, dê ciência a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, acerca do exarado no presente voto.

AUTOS DO PROCESSO: 22178/2024-RET.CTS-SEDUC (PERTINÊNCIA
TEMÁTICA AO PROCESSO 2544/2022-
CONC.LIC.PREMIO-SSP)
ESPÉCIE: REANÁLISE DA DECISÃO 225ª RO
ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DA CTS
INTERESSADO (A): CARLA CRISTINA ALVES PEREIRA
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 4048/2024, fixando-se, em acréscimo ao decidido na 225ª Reunião Ordinária deste CONSUP (Processo nº 2544/2022-CONC.LIC.PREMIO-SSP), as seguintes balizas jurídicas consolidadas, diante da identificação de equívoco administrativo na concessão de licenças- prêmio:

(i) os quinquênios cujas **licenças já foram concedidas e gozadas** devem ser preservados, na medida em que se constituem atos jurídicos perfeitos e exauridos, **independentemente do prazo de concessão;**

(ii) os quinquênios **cujas licenças foram concedidas há mais de cinco anos e não gozadas**, devidamente aperfeiçoados, devem igualmente ser preservados, uma vez que em que se constituem atos jurídicos perfeitos;

(iii) os quinquênios cujas **licenças foram concedidas há**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 7

menos de cinco anos e não gozadas devem ser revistos, uma vez que o ato declaratório não se submete à decadência administrativa, de modo que o quinquênio deverá observar no computo do seu prazo o marco inicial devidamente corrigido;

iv) os quinquênios cujas **licenças não foram concedidas**, que se refiram a **períodos aquisitivos de qualquer período, com mais ou menos que cinco anos**, devem ser revistos, na medida em são atos jurídicos inexistentes, de modo que o quinquênio deverá observar no computo do seu prazo o marco inicial devidamente corrigido, não incidindo a decadência administrativa.

O feito de nº 1710/2024, pautado em apreciação conjunta a este processo, será julgado em momento posterior, na medida em que não possui conexão, tampouco prejudicialidade.

AUTOS DO PROCESSO: 2354/2024-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: ATUALIZAÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE Nº 51 -
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI
4.009/98 - CÓPIA DOS AUTOS DE Nº
12611.2024-REDU.CARG.HORA-SEDUC
INTERESSADO (A) : COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA
ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO
-CCVASP
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer n.º 09/2024 da CCVASP, no sentido de atualizar a redação do Item IV do Verbetes n. 51



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 7

deste conselho, conforme sugestão apresentada pela referida coordenadoria, qual seja:

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais do filho com deficiência no cuidado direto por seu ascendente.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Aracaju, 9 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 7



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLAD-
IMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XH10-C256-8TIP-PKUE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 05/12/2024 09:52:56 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 09/12/2024 10:30:38 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/12/2024 15:12:13 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 05/12/2024 08:54:42 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 05/12/2024 09:15:37 (Docflow)